

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

RECOMENDAÇÃO nº 04 / 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria-Executiva do **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE**, neste ato representado pela **Secretária Executiva, Ann Celly Sampaio**, do **Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e do Consumidor – CAOSCC**, neste ato representado pela **Coordenadora Rita Arruda d'Alva Martins Rodrigues**, do **Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA**, neste ato representado pelo **Coordenador Hugo Frota Magalhães Porto Neto**, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, art. 113, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, “caput”);

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis;

CONSIDERANDO que, o Estado, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais da população LGBTI – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Intersexo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 5º da CRFB/88, verbis:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (negritamos)

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBTI, notadamente os arts.1º ao 5º:

Art. 1º - Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àqueles cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 2º - Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º - O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º - Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º - Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Nº 8, de 15 de março de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, de onde extraímos a conclusão:

(...)

“6. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o posicionamento desta Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, no sentido de garantir o direito ao reconhecimento e à adoção de nome social (ou apelido público notório) em benefício da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais), mediante solicitação do interessado, a ser garantido na rede pública federal, estadual e municipal de ensino e saúde, mediante tratamento oral, identificado nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos internos, treinamento dos servidores e demais providências, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe ao Ministério Público atuar para assegurar esse direito fundamental.”

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Provimento nº 22/2017 que reconhece no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará a identidade de gênero e o uso e registro do nome social por pessoas do segmento LGBTI;

CONSIDERANDO que coube ao Ministério Público do Estado do Ceará a nobre missão de gerir o **Programa por meio da Secretaria-Executiva do DECON**, conforme dispõe o art. 3 da LC 30/2002, tendo como atribuições as previstas no art. 4º, onde destacamos os incisos que seguem:

- “I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20/03/1997 e na legislação correlata;
- II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;
- VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações;
- VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;”

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

CONSIDERANDO o disposto no CDC - Código de Defesa do Consumidor – Lei No. 8078/90 que estabelece as normas de proteção e defesa do Consumidor em âmbito nacional, **normas** de ordem pública e **de interesse social**;

CONSIDERANDO que o sistema consumerista nacional, por meio da Política Nacional das Relações de Consumo, tem dentre os seus objetivos (art.4º) atender as necessidades dos consumidores, o **respeito à dignidade** e promover a transparência e a **harmonia nas relações de consumo**, regendo-se pelos princípios da “educação e informação dos fornecedores e consumidores, quanto aos seus **direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercado de consumo” (inciso IV, art. 4º do CDC);

CONSIDERANDO a recente decisão do STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao julgar a **ADI 4.275/PGR**, reconhecendo o direito à alteração do nome nos registros públicos independentemente de decisão judicial e de cirurgia, afastando de vez qualquer questionamento sobre o direito ao uso do nome social na vida civil brasileira;

CONSIDERANDO as inúmeras outras normas que dispõem sobre o uso do nome social, podendo se destacar no âmbito do Estado do Ceará o Decreto No. 31.226/2017, a Resolução do Conselho Estadual de Educação No. 437/2012, não olvidando o Decreto Federal No. 8727/2016 que disciplina o uso do nome social da Administração Pública Federal;

RESOLVE expedir recomendação à **Associação Cearense de Supermercados - ACESU**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, para que proceda ao cumprimento das seguintes cláusulas:

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Associação Cearense de Supermercados - ACESU proverá todos os meios necessários para assegurar o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgêneras (travestis e transsexuais) nas relações consumeristas.

Parágrafo único. Para os fins desta Recomendação, considera-se:

I - nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual identifica-se e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero: é a compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo se como sendo do gênero masculino, feminino ou ainda de combinação dos dois, bem como isso se traduz na sua prática social, independente do sexo biológico.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Associação Cearense de Supermercados - ACESU proverá todos os meios a fim de assegurar o uso do nome social às travestis e às pessoas transexuais usuárias consumidoras, bem como aos funcionários, aos estagiários, aos voluntários e aos terceirizados da que exerçam suas atividades na referida Associação, disponibilizando recursos em seus registros, sistemas e documentos, bem como a devida capacitação.

Parágrafo primeiro: a solicitação do uso do nome social por consumidor(a), funcionário(a), estagiário(a), terceirizado(a) ou voluntário(a) deverá ser requerida pelo interessado, devendo ser processada nos sistemas computacionais, arquivos e registros, para fins de comunicação, carnês de crediários, cartões, notas fiscais, recibos e demais documentos públicos ou privados.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Parágrafo segundo: Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos Associados da ACESU, deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins do pleno funcionamento dos supermercados, observadas as seguintes situações:

I - Será disponibilizado e reconhecido o registro do nome social, desde que requerido pelo interessado, mesmo enquanto o sistema de informática não disponibilize espaço especificamente destinado a esse fim, hipótese em que o nome social do interessado deve ser preenchido em destaque no cabeçalho da narrativa ou em outro espaço que possibilite a sua imediata identificação;

II - Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser declarado pelos pais ou responsáveis legais;

III - Os colaboradores (funcionários, terceirizados, estagiários e voluntários) e a direção da ACESU deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos;

IV - Em caso de grande divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Associação Cearense de Supermercados - ACESU deverá promover, em conjunto ou em separado, com o Ministério Público Estadual, a capacitação e o aperfeiçoamento dos associados, ficando ajustado o

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

provimento de todos os recursos humanos e materiais a fim de que os agentes participem dos cursos, consoante o calendário a ser apresentado.

CLÁUSULA QUARTA – A ACESU, entendendo a relevância das questões pertinentes aos direitos fundamentais do segmento destinatário, apresentará ao Ministério Público, o relatório das providências adotadas com base nos termos supra.

Consigno que a ACESU terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento deste Recomendação, para apresentar as medidas adotadas para cumprir o recomendado acima exposto. Concedo, ainda, o mesmo prazo supracitado, para que a ACESU apresente o resultado das recomendações acima descritas no setor de protocolo deste Órgão.

Advirto que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, poderá ensejar, se constatada irregularidade a legislação consumerista e correlata, no ajuizamento de ação civil pública, além de outras medidas judiciais cabíveis contra os fornecedores, além da responsabilização penal.

Pelos motivos acima explanados, esperam estes Órgãos o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção das pessoas transgêneras (travestis e transsexuais), cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.decon.mpce.mp.br) e no site do **Centro de Apoio Operacional das**

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Organizações da Sociedade Civil, Cível e do Consumidor – CAOSCC e do Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA.

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta recomendação à sociedade local, encaminhe-se fotocópia à Assessoria de Comunicação da PGJ para efetuar release.

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2018.

Ann Celly Sampaio

Promotora de Justiça

Secretária Executiva do DECON/CE

Rita Arruda d'Alva Martins Rodrigues

Promotora de Justiça – Coordenadora

Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e do Consumidor – CAOSCC

Hugo Frota Magalhães Porto Neto

Promotor de Justiça – Coordenador

Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA

Enéas Romero de Vasconcelos

Promotor de Justiça – Coordenador Auxiliar

Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA